



**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI
MARIA DA PENHA, SOB A ÓTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Brenda Imanaka FANTUCCI¹

Mirielle Costa MENDONÇA²

RESUMO: O estudo analisa, sob perspectiva doutrinária e jurisprudencial, a classificação da natureza jurídica das Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha, evidenciando o seu caráter inibitório satisfatório. Nesse contexto, observa que tais medidas não se restringem à existência de inquérito policial ou ação penal, devendo ser aplicado sempre que a integridade física da mulher estiver ameaçada. Diante das lacunas normativas na Lei Nº 11.340/2006, ressalta-se a aplicação subsidiária do CPC de acordo com o estabelecido na referida legislação especial. Aborda-se, a correlação entre as Medidas Protetivas e a Tutela Provisória de Urgência do CPC, cujos requisitos da “probabilidade do dano” e do “perigo do dano”, são satisfeitos frente à uma situação de violência doméstica, visto que houve a concretização da violação de direitos fundamentais. Apresenta como a técnica de estabilização da Tutela Provisória pode prolongar a segurança jurídica da mulher. Por fim, a pesquisa aponta dados do Senado Federal que revelam a ineficácia dessas medidas na conjuntura atual.

Palavras-chave: Código de Processo Civil; Medidas Protetivas de Urgência; Lei Maria da Penha.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha sob a perspectiva do Código de Processo Civil, com objetivo de demonstrar que as medidas previstas na Lei Nº 11.340/2006 são espécies das tutelas de urgência. Pretende-se analisar também

¹ Discente do 6º termo do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: brendaifantucci@gmail.com

² Discente do 6º termo do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: miriellycosta.24@gmail.com

a natureza jurídica, a eficácia e os desafios enfrentados pelas vítimas no que se refere a aplicabilidade das medidas no cotidiano.

Busca-se compreender a carência de supervisão após implementação da medida, o motivo pelo qual as medidas protetivas de urgência estabelecidas não possuem eficácia no cotidiano e se tem ligação com a falta de profissionais especializados e qualificados para tratar especificamente dos casos relacionados a violência doméstica.

Examina-se igualmente a problemática que envolve a efetivação das medidas previstas na Lei Maria da Penha respaldadas no processo civil, se as tutelas protetivas de urgência podem ser asseguradas de modo que a vítima seja devidamente assistida, em termos de segurança, fiscalização e monitoramento.

1. NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência são tutelas de urgência autônomas, de natureza civil e possuem caráter satisfatório, tem por objetivo proteger e garantir a integridade física, moral, psicológica, patrimonial e sexual da vítima. De modo que devem permanecer enquanto forem necessárias.

Para Pires (2011, p.161):

As medidas protetivas têm natureza jurídica cível sui generis no sentido de constituírem ora ordens mandamentais satisfatórias, ora inibitórias e reintegratórias (preventivas), ora antecipatórias, ora executivas, todas de proteção autônomas e independentes de outro processo, as quais visam proteger os bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha [...] cível ou penal [...].

Para o colegiado, as medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela inibitória e não se vinculam à existência de instrumentos como inquérito policial ou ação penal e devem ser aplicadas enquanto houver risco à mulher, sem a fixação de prazo certo de validade. Conforme explicou Schietti (2024):

O risco de violência doméstica pode permanecer mesmo sem a instauração de inquérito policial ou com seu arquivamento, ou sem o oferecimento de denúncia ou o ajuizamento

de queixa-crime. "Não é possível vincular, *a priori*, a ausência de um processo penal ou inquérito policial à inexistência de um quadro de ameaça à integridade da mulher"

2. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC À LEI MARIA DA PENHA.

Perante a omissão normativa quanto a aplicação das medidas protetivas, o artigo 13 da Lei Maria da Penha determina a utilização subsidiária do CPC e CPP, contanto que observada a compatibilidade com os fundamentos da referida lei. Nessa perspectiva, o próprio legislador admite a indispensabilidade de suplementação por outros dispositivos legais, em razão de sua condição de legislação especial.

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

O artigo 15 do CPC prevê que suas disposições sejam utilizadas de modo supletivo e subsidiário. Nesse viés, de acordo com a análise de Nelson Nery Júnior e Rosa Nery (2015), ainda que a lei especial não abordasse especificamente sobre a incidência do CPC em situações lacunosas, este é aplicado por se caracterizar como a lei geral do processo.

Diante desse contexto, de acordo com Júlia Maria Seixas Bechara (2010), às Medidas Protetivas de Urgência ostentam um caráter cível já que sua função se restringe a regular as relações entre particulares em conflito. Portanto, a natureza jurídica cível das Medidas Protetivas de Urgência decorre da sua finalidade de assegurar a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica diante do agressor.

3. A RELAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 COM AS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA DO CPC

As Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são análogas à Tutela Provisória de Urgência, presente no CPC, à vista dos requisitos e exigências para a concessão e de suas finalidades. Desse modo, a análise dos preceitos da Tutela Provisória do CPC torna-se imprescindível para demonstrar a sua aplicação e a compatibilidade com as Medidas Protetivas.

O fundamento legal da Tutela Provisória de Urgência reside no Art. 5º, XXXV da Constituição Federal que assegura o direito diante de um risco iminente ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. À vista disso, o CPC reconhece que o tempo se mostra como um risco, capaz de levar ao perecimento de um direito. Assim, a tutela atua com a finalidade de proteger o direito ameaçado, antes mesmo de sua efetivação.

A concessão da Tutela Provisória ocorre em caráter de urgência, que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou quando a probabilidade de um direito é muito evidente. Desse modo, é deferida com base em uma cognição sumária, ou seja, pautada somente em indícios e em probabilidades. Assim, segundo a perspectiva de Jennifer de Araújo (2020): “Nos casos de violência doméstica, pode a mulher pleitear, através da tutela provisória de urgência, a concessão das medidas protetivas a fim de assegurar seus direitos [...]”.

Além disso, de acordo com a autora supracitada, a técnica processual da estabilização, prevista no Art. 304 do CPC, também seria vantajosa às vítimas de violência doméstica, ao perpetuar os efeitos da tutela na hipótese do réu não recorrer da decisão que a concede. Assim, a segurança jurídica da mulher é prolongada no tempo, visto que o descumprimento das Medidas Protetivas é tipificado como crime autônomo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Senado Federal realizou uma pesquisa em 2023 sobre o índice de violência doméstica no Brasil, constatou-se que 68% das brasileiras têm um familiar ou uma conhecida que já sofreu violência doméstica e 89% é violência física, cerca de metade das brasileiras acreditam que a Lei Maria da Penha protege apenas em parte as mulheres de violência doméstica.

Os índices de violência doméstica são significativos, demonstram a necessidade de um órgão mais incisivo na proteção e garantia da integridade da mulher. O fato de a vítima ter que comunicar às autoridades violações cometidas pelo agressor, estando sob uma medida protetiva é evidente que não são eficazes no cotidiano, falta fiscalização e monitoramento. Demonstra a carência de profissionais para assegurar a segurança e a falta de atenção do Estado.

REFERÊNCIAS

BECHARA, Julia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2661, 14 out. 2010

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha.**

BRASIL. Senado Federal. **Instituto de Pesquisa DataSenado. Comparativo Nacional de Violência contra a Mulher: 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra as Mulheres.** Brasília: Senado Federal, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas sem prazo determinado.** Brasília: STJ, 14 nov. 2024.

DINIZ, Anailton Mendes de Sá. **Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica - reflexos procedimentais.** Fortaleza: MPCE, 2014.

JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTEIRO, Catherine Groenwold. **Lei Maria da Penha: a efetividade das medidas protetivas de urgência no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília.

QUEIROZ, A. A. G.; TIUSSI, D. T.; ANJOS, H. F. de S. dos; TAMBORIL, M. I. B.; SANTIAGO, M. V. P. **Lei Maria da Penha e CPC/2015: a sistemática processual aplicada às medidas protetivas de urgência.** *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 6, n. 7, 2020.